



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28/11/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

MENSAGEM Nº 056 DE 17 DE novembro 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 180	livro 024
Fis. 21	Data: 17/11/16
Horas: 16:30	
<i>Cilma Balbino de Sousa</i>	
FUNCIONÁRIO	

Tânia Maria Magalhães do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
16:21 17.11.16

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, Projeto de Lei incluso, tendo como objetivo realizar compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do contribuinte ORLANDO CORRÊA FILHO em razão de crédito judicial advindo de desapropriação constante nos autos do processo nº 494-70.2008.811.0004, código nº 19913 da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT.

A compensação, instituto destinado à extinção de obrigações e inicialmente presente no âmbito civil, foi trazida para o Direito Tributário como uma forma de evitar a dupla execução e colaborar com o princípio da economia processual.

O instituto da compensação é uma forma de se extinguir duas obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Desse modo, ao invés de dois pagamentos, realiza-se um só, extinguindo completamente dívidas iguais, porém opostas, ou caso haja algum saldo restante, fazendo o respectivo pagamento.

O artigo 368 do Código Civil (CC) vigente dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional, em respeito à unidade do sistema jurídico brasileiro, estabeleceu em seu artigo 156, inciso II, a compensação como



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

forma de extinção do crédito tributário. O diploma legal dessa forma se coaduna com a legislação civil e comercial que já anteviam a compensação como forma de extinção da obrigação.

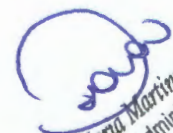
De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, observa-se que tal regra decorre da vontade da lei, portanto não depende de convenção das partes.

O doutrinador Paulo de Barros Carvalho defende que a atividade da autoridade administrativa é vinculada, não restando ao agente público qualquer discricionariedade. Ou seja, a compensação é um direito inerente ao contribuinte previsto na legislação e pode ser exercido sempre que preencher os requisitos para tanto, não estando atrelada à vontade da administração pública, mas de lei em si.

Contudo, para a utilização do instituto citado é imperioso que as obrigações em questão sejam líquidas, vencidas e fungíveis, tal como dispõe regra constante no artigo 369 do CC-02.

É necessário frisar que de acordo com legislação federal (Lei nº 9.250/95, artigo 39) o direito subjetivo à compensação de valores pelo contribuinte está atrelado a prestações da mesma espécie (imposto com imposto, taxa com taxa e assim por diante) e destinação, ou seja, devem ser compensados tributos que possuam a mesma destinação orçamentária.

Ainda, de acordo com entendimento doutrinário dominante, o instituto da compensação não se restringe às hipóteses de créditos tributários, podendo também haver previsão de compensação com créditos de qualquer natureza, desde que, como já previsto no CC-02, sejam líquidos, vencidos e fungíveis.


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
16.31
12.11.16



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

O ilustre professor Sacha Calmon explica que créditos como contratos com os Poderes Públicos, créditos provenientes de precatórios, títulos de dívida pública ou desapropriação são passíveis de compensação perante a Fazenda Pública.

Havendo, então, direito ao crédito, tanto pelo Fisco quanto pelo Contribuinte há possibilidade de compensação e a consequente extinção do crédito tributário (art.156 CTN). Todavia, tal compensação há de ser feita com estrita observância aos ditames legais, conforme previsão do Código Tributário Nacional, em seu art.170.

Quanto o tipo, a compensação se visualiza em três formas: legal, judicial e voluntária. É enquadrada como legal quando essa é feita nos termos da lei, *ipso jure*, judicial quando a dívida se faz líquida e certa por decisão judicial e voluntária quando resulta de convenção entre as partes.

Como visto, a compensação do tipo judicial se faz líquida e certa através de decisão judicial. O crédito líquido e certo, necessário para realização da compensação, requer, neste caso, um procedimento de acerto oficial que é a sentença judicial.

Afirma-se que tal requisito não é só comum à compensação no âmbito tributário como também no sistema jurídico *lato sensu* em si, uma vez que este se perfaz com o reconhecimento pelo juiz, uma vez que antes disto há mera expectativa de direito. Faz-se necessário, portanto, o trânsito em julgado da sentença.

Essa regra, já existente no Direito Civil, foi repassada pela Lei Complementar nº 104/01 para o âmbito da compensação no direito tributário, com o acréscimo do artigo 170-A no Código Tributário Nacional, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

É necessário frisar que o art. 170-A não restringe o direito à compensação de um modo geral. O dispositivo discutido somente aplica condição para o processamento da compensação: a necessária constituição do crédito através de decisão judicial transitada em julgado.

As compensações ditas legais e voluntárias não necessitam, por óbvio, do trânsito em julgado de decisão judicial, uma vez que o crédito é prontamente reconhecido em esfera administrativa. Dessa forma, tal regramento só diz respeito às compensações de carácter judicial, ou seja, aquelas que se encontram em litígio, havendo uma dívida quanto ao crédito do contribuinte.

Destaca-se que não é a compensação que fica restrita à decisão judicial, mas o crédito e, sendo este necessário para a realização da compensação, só deve ser feita após o trânsito em julgado de sentença judicial.

Além disso, somente a decisão com trânsito em julgado possui a natureza satisfativa, fazendo com que o direito em questão seja ou não reconhecido.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça tem firmado entendimento em suas decisões de que não possuindo o crédito a certeza devida, certeza esta que no âmbito judicial se dá através do trânsito em julgado da sentença de mérito, inviável estaria a compensação. Tal entendimento restou cristalizado através da Súmula 212, que versa que “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”.

Dessa forma, em conformidade com os documentos acostados, resta comprovado o direito concedido judicialmente ao requerente de receber pela desapropriação sofrida, cujo valor conforme cálculos atualizados do cartório distribuidor



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

desta comarca, é de **R\$ 236.946,99 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos).**

Por outro lado, os demonstrativos anexos evidenciam a existência de débitos de **R\$ 28.037,05 (vinte e oito mil, trinta e sete reais e cinco centavos)** pertencentes ao solicitante cujo credor é o Município de Barra do Garças – MT.

Assim, existente o débito pertencente ao Requerente junto ao Município de Barra do Garças – MT, e, por outro lado, comprovado o crédito advindo de sentença judicial em virtude de desapropriação sofrida, em desfavor também deste Município, entendemos a aplicação, ao caso em tela, do instituto da compensação.

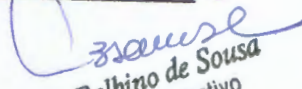
Certo da habitual atenção desta Egrégia casa para com os projetos enviados pelo executivo submeto estas razões para justificar aprovação desta iniciativa, na certeza de sua aprovação por Vossa Excelência e seus Ilustres Pares.

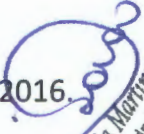
Atenciosamente,

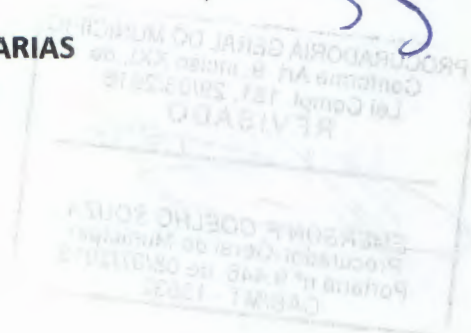
Barra do Garças/MT., 17 de novembro de 2016.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28/11/2016


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

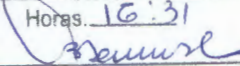

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1996





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 056 DE 17 DE novembro DE 2016.

PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
 nº 180 Livro: 24 Fis. 21 Data: 17/11/16
 Horas: 16:31

 FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito judicial advindo de desapropriação a pessoa que menciona e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do contribuinte ORLANDO CORRÊA FILHO, em razão de crédito judicial advindo de desapropriação constante nos autos do processo nº 494-70.2008.811.0004, código nº 19913 da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT.

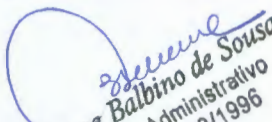
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.


Barra do Garças/MT, 17 de novembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 17/11/2016


Cima Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal


 Tâmara Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996
 16:31
 17/11/16

Mr. Emerson

PROTOCOLO - PREFEITURA MUNICIPAL

BARRA DO GARÇAS - MT

Nº 02.15.16 DATA 16/02/16



Osório

25-2-11

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

INTERESSADO: Orlando Carneiro Filho

ASSUNTO

Requer compensação de débito.

FLS 02
9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS,
ROBERTO FARIAS

PROCOLO - PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 0215.16 DATA 10/02/16
Ass. (Pete) 14:20hs

Considerando que o crédito que possuímos junto a este Município, objeto do processo de desapropriação n. Autos – 235/2000, Código – 19913;

Considerando que nos anos de 2014 e 2015 realizamos encontro de contas (débito IPTU-crédito desapropriação);

Considerando que na data de hoje, possuímos crédito atualizado no importe de R\$ 236.946,99, conforme planilha emitida pelo Cartório Contador do Fórum local, cuja cópia anexamos ao presente;

Considerando que possuímos um débito de R\$ 28.037,05 (vinte e oito mil trinta e sete reais e cinco centavos) referente a Imposto Predial e Territorial Urbano 2016, em nome do grupo familiar de Orlando Correa Filho, vimos à presença de Vossa Senhoria, requerer:

a) seja realizado compensação de débito no importe de R\$ 28.037,05 (vinte e oito mil trinta e sete reais e cinco centavos) referente a Imposto Predial e Territorial Urbano, em nome do grupo familiar de Orlando Correa Filho, do saldo existente no processo acima citado, restando ainda o valor de R\$ 208.909,947 a título de crédito em favor do desapropriado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
 DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS ATUALIZADO ATÉ 17/02/2016

Data: 16/02/2016
 Hora: 13:28:22
 Página: 1 de 1

Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: AUTO POSTO ZERO SETENTA LTDA

Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.							Valores						
Nº Lanc.	Exe. Insc.	Imobiliária	ENG	Quadra	Logradouro	Nº Cert. e Data	IPTU+Taxas	Correção	Multa	Juros	Desconto	Pago	Saldo
				Lote	Bairro								
1615821	2016	302.476.0010.000-3	NÃO	102 14	893-SENADOR VALDON VARJÃO 23-JARDIM NOVA BARRA	102	1.771,08	0,00	0,00	0,00	702,92	0,00	1.068,16
1613783	2016	302.476.0097.000-6	NÃO	102 18	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1613784	2016	302.476.0112.000-5	NÃO	102 19	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1613785	2016	302.476.0127.000-6	NÃO	102 20	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1613786	2016	302.476.0142.000-5	NÃO	102 21	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1613787	2016	302.476.0157.000-7	NÃO	102 22	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1613657	2016	302.476.0172.000-6	NÃO	102 23	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1613658	2016	302.476.0187.000-8	NÃO	102 24	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1613659	2016	302.476.0202.000-7	NÃO	102 25	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1613660	2016	302.476.0217.000-9	NÃO	102 26	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1613661	2016	302.476.0259.000-5	NÃO	102 1	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA	102	172,33	0,00	0,00	0,00	64,68	0,00	107,65
1613662	2016	302.476.0274.000-4	NÃO	102 2	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1615826	2016	302.476.0289.000-6	NÃO	102 3	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1615827	2016	302.476.0331.000-9	NÃO	102 4	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA	102	158,70	0,00	0,00	0,00	59,22	0,00	99,48
1615828	2016	302.476.0346.000-8	NÃO	102 5	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1615829	2016	302.476.0361.000-0	NÃO	102 6	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1615830	2016	302.476.0376.000-9	NÃO	102 7	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1615831	2016	302.476.0391.000-1	NÃO	102 8	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1613883	2016	302.476.0406.000-0	NÃO	102 9	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1611798	2016	302.476.0421.000-2	NÃO	102 10	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1611799	2016	302.476.0436.000-0	NÃO	102 11	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1611800	2016	302.476.0451.000-2	NÃO	102 12	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
1611801	2016	302.476.0466.000-1	NÃO	102 13	912-BELO HORIZONTE 23-JARDIM NOVA BARRA	102	149,24	0,00	0,00	0,00	55,44	0,00	93,80
Total por Receita:							5.086,91	0,00	0,00	0,00	1.935,62	0,00	3.151,29
Total (Soma das Receitas):							5.086,91	0,00	0,00	0,00	1.935,62	0,00	3.151,29



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS ATUALIZADO ATÉ 17/02/2016

Data: 16/02/2016
Hora: 13:29:02
Página: 1 de 1

Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: AUTO POSTO CORREA LTDA

Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.						Valores								
Nº Lanc.	Exe.	Insc.	Imobiliária	ENG	Quadra Lote	Logradouro Bairro	Nº Cert. e Data	IPTU+Taxas	Correção	Multa	Juros	Desconto	Pago	Saldo
1589644	2016	111.002.0105.001-2	NÃO	24	13	1-MINISTRO JOAO ALBERTO 1-CENTRO		1.669,51	0,00	0,00	0,00	661,40	0,00	1.008,11
1589645	2016	111.002.0105.002-2	NÃO	24	13	1-MINISTRO JOAO ALBERTO 1-CENTRO		371,49	0,00	0,00	0,00	143,08	0,00	228,41
1589646	2016	111.002.0105.003-5	NÃO	24	13	1-MINISTRO JOAO ALBERTO 1-CENTRO		291,52	0,00	0,00	0,00	111,08	0,00	180,44
1589647	2016	111.002.0105.004-8	NÃO	24	13	1-MINISTRO JOAO ALBERTO 1-CENTRO		313,30	0,00	0,00	0,00	119,76	0,00	193,54
1589648	2016	111.002.0105.005-1	NÃO	24	13	2-MATO GROSSO 1-CENTRO		1.113,02	0,00	0,00	0,00	438,80	0,00	674,22
1589649	2016	111.002.0105.006-4	NÃO	24	13	1-MINISTRO JOAO ALBERTO 1-CENTRO		891,23	0,00	0,00	0,00	350,08	0,00	541,15
1589650	2016	111.002.0105.007-7	NÃO	24	13	1-MINISTRO JOAO ALBERTO 1-CENTRO		4.415,91	0,00	0,00	0,00	1.759,12	0,00	2.656,79
1589958	2016	111.002.0105.008-0	NÃO	24	13	1-MINISTRO JOAO ALBERTO 1-CENTRO		3.905,87	0,00	0,00	0,00	1.555,08	0,00	2.350,79
1589959	2016	111.002.0105.009-3	NÃO	24	13	1-MINISTRO JOAO ALBERTO 1-CENTRO		201,26	0,00	0,00	0,00	74,96	0,00	126,30
1589601	2016	111.002.0105.010-6	NÃO	24	13	1-MINISTRO JOAO ALBERTO 1-CENTRO		1.927,38	0,00	0,00	0,00	764,56	0,00	1.162,82
1589602	2016	111.002.0105.011-9	NÃO	24	13	2-MATO GROSSO 1-CENTRO		225,22	0,00	0,00	0,00	84,56	0,00	140,66
1589623	2016	111.002.0105.012-9	NÃO	24	13	1-MINISTRO JOAO ALBERTO 1-CENTRO		1.308,52	0,00	0,00	0,00	517,04	0,00	791,48
1589624	2016	111.002.0105.013-2	NÃO	24	13	1-MINISTRO JOAO ALBERTO 1-CENTRO		1.266,75	0,00	0,00	0,00	500,28	0,00	766,47
Total por Receita:								17.900,98	0,00	0,00	0,00	7.079,80	0,00	10.821,18
Total (Soma das Receitas):								17.900,98	0,00	0,00	0,00	7.079,80	0,00	10.821,18



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
 DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS ATUALIZADO ATÉ 17/02/2016

Data: 16/02/2016
 Hora: 13:31:06
 Página: 1 de 3

Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: AUTO POSTO N S APARECIDA

Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.

							Valores							
Nº Lanc.	Exe.	Insc.	Imobiliária	ENG	Quadra	Logradouro	Nº Cert. e Data	IPTU+Taxas	Correção	Multa	Juros	Desconto	Pago	Saldo
					Lote	Bairro								
1617410	2016	302.448.0010.000-5	NÃO	128	14	894-CRISTOVAO DE JESUS		106,73	0,00	0,00	0,00	37,58	0,00	69,15
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1611699	2016	302.448.0025.000-7	NÃO	128	15	894-CRISTOVAO DE JESUS		91,18	0,00	0,00	0,00	32,21	0,00	58,97
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1611771	2016	302.448.0040.000-6	NÃO	128	16	894-CRISTOVAO DE JESUS		114,59	0,00	0,00	0,00	41,58	0,00	73,01
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1611927	2016	302.448.0082.000-9	NÃO	128	17	894-CRISTOVAO DE JESUS		121,68	0,00	0,00	0,00	44,42	0,00	77,26
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1611847	2016	302.448.0097.000-1	NÃO	128	18	896-DUQUE DE CAXIAS		104,06	0,00	0,00	0,00	36,64	0,00	67,42
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1611848	2016	302.448.0112.000-0	NÃO	128	19	896-DUQUE DE CAXIAS		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1611849	2016	302.448.0127.000-2	NÃO	128	20	896-DUQUE DE CAXIAS		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1611932	2016	302.448.0142.000-1	NÃO	128	21	896-DUQUE DE CAXIAS		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1611933	2016	302.448.0157.000-2	NÃO	128	22	896-DUQUE DE CAXIAS		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1610861	2016	302.448.0172.000-1	NÃO	128	23	896-DUQUE DE CAXIAS		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1610862	2016	302.448.0187.000-3	NÃO	128	24	896-DUQUE DE CAXIAS		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1611778	2016	302.448.0202.000-2	NÃO	128	25	896-DUQUE DE CAXIAS		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1611779	2016	302.448.0217.000-4	NÃO	128	26	896-DUQUE DE CAXIAS		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1611780	2016	302.448.0259.000-0	NÃO	128	1	895-DONA DELVITA GALVAO		88,89	0,00	0,00	0,00	31,72	0,00	57,17
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1611820	2016	302.448.0274.000-9	NÃO	128	2	895-DONA DELVITA GALVAO		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1613219	2016	302.448.0289.000-1	NÃO	128	3	895-DONA DELVITA GALVAO		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1613220	2016	302.448.0331.000-2	NÃO	128	4	895-DONA DELVITA GALVAO		88,89	0,00	0,00	0,00	31,72	0,00	57,17
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1615762	2016	302.448.0346.000-4	NÃO	128	5	911-JARDIM		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1615763	2016	302.448.0361.000-2	NÃO	128	6	911-JARDIM		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1615764	2016	302.448.0376.000-4	NÃO	128	7	911-JARDIM		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1615765	2016	302.448.0391.000-3	NÃO	128	8	911-JARDIM		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1613743	2016	302.448.0406.000-5	NÃO	128	9	911-JARDIM		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1613744	2016	302.448.0421.000-4	NÃO	128	10	911-JARDIM		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM NOVA BARRA								
1613745	2016	302.448.0436.000-6	NÃO	128	11	911-JARDIM		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
						23-JARDIM A BARRA								



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
 DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS ATUALIZADO ATÉ 17/02/2016

Data: 16/02/2016
 Hora: 13:31:06
 Página: 2 de 3

Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: AUTO POSTO N S APARECIDA

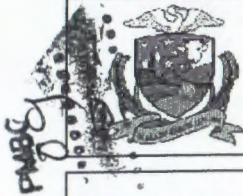
Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.						Valores							
Nº Lanc.	Exe. Insc.	Imobiliária	ENG	Quadra Lote	Logradouro Bairro	Nº Cert. e Data	IPTU+Taxas	Correção	Multa	Juros	Desconto	Pago	Saldo
1613746	2016	302.448.0451.000-4	NÃO	128 12	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1615916	2016	302.448.0466.000-6	NÃO	128 13	911-JARDIM 23-JARDIM NOVA BARRA		106,79	0,00	0,00	0,00	37,74	0,00	69,05
1615917	2016	302.449.0010.000-8	NÃO	127 14	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA		99,43	0,00	0,00	0,00	34,79	0,00	64,64
1615918	2016	302.449.0025.000-0	NÃO	127 15	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA		200,32	0,00	0,00	0,00	74,60	0,00	125,72
1615905	2016	302.449.0040.000-9	NÃO	127 16	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA		200,32	0,00	0,00	0,00	74,60	0,00	125,72
1612119	2016	302.449.0082.000-2	NÃO	127 17	894-CRISTOVAO DE JESUS 23-JARDIM NOVA BARRA		169,68	0,00	0,00	0,00	62,91	0,00	106,77
1612120	2016	302.449.0097.000-4	NÃO	127 18	910-DA PRATA 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1617451	2016	302.449.0112.000-3	NÃO	127 19	910-DA PRATA 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1612121	2016	302.449.0127.000-5	NÃO	127 20	910-DA PRATA 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1615585	2016	302.449.0142.000-4	NÃO	127 21	910-DA PRATA 23-JARDIM NOVA BARRA		86,84	0,00	0,00	0,00	29,76	0,00	57,08
1615613	2016	302.449.0157.000-5	NÃO	127 22	910-DA PRATA 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1615614	2016	302.449.0172.000-4	NÃO	127 23	910-DA PRATA 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1615615	2016	302.449.0187.000-6	NÃO	127 24	910-DA PRATA 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1615616	2016	302.449.0202.000-5	NÃO	127 25	910-DA PRATA 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1617452	2016	302.449.0217.000-7	NÃO	127 26	910-DA PRATA 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1615628	2016	302.449.0259.000-0	NÃO	127 1	895-DONA DELVITA GALVAO 23-JARDIM NOVA BARRA		88,89	0,00	0,00	0,00	31,72	0,00	57,17
1615660	2016	302.449.0274.000-2	NÃO	127 2	895-DONA DELVITA GALVAO 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1615661	2016	302.449.0289.000-1	NÃO	127 3	895-DONA DELVITA GALVAO 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1615662	2016	302.449.0331.000-5	NÃO	127 4	895-DONA DELVITA GALVAO 23-JARDIM NOVA BARRA		88,89	0,00	0,00	0,00	31,72	0,00	57,17
1615663	2016	302.449.0346.000-7	NÃO	127 5	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1615664	2016	302.449.0361.000-5	NÃO	127 6	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1613869	2016	302.449.0376.000-7	NÃO	127 7	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1613870	2016	302.449.0391.000-6	NÃO	127 8	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1611920	2016	302.449.0406.000-8	NÃO	127 9	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM A BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12



Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: AUTO POSTO N S APARECIDA

Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.						Valores								
Nº Lanc.	Exe.	Insc.	Imobiliária	ENG	Quadra Lote	Logradouro Bairro	Nº Cert. e Data	IPTU+Taxas	Correção	Multa	Juros	Desconto	Pago	Saldo
1611921	2016	302.449.0421.000-7	NÃO	127	10	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1611922	2016	302.449.0436.000-9	NÃO	127	11	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1611923	2016	302.449.0451.000-7	NÃO	127	12	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
1611924	2016	302.449.0466.000-9	NÃO	127	13	896-DUQUE DE CAXIAS 23-JARDIM NOVA BARRA		83,82	0,00	0,00	0,00	29,70	0,00	54,12
Total por Receita:								4.858,52	0,00	0,00	0,00	1.732,61	0,00	3.125,91
Total (Soma das Receitas):								4.858,52	0,00	0,00	0,00	1.732,61	0,00	3.125,91



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS ATUALIZADO ATÉ 17/02/2016

Data: 16/02/2016
Hora: 13:31:40
Página: 1 de 1

Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: GENOVEVA CORREIA

Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.						Valores						
Nº Lanc.	Exe.	Insc.	Imobiliária	ENG	Nº Cert. e Data	IPTU+Taxas	Correção	Multa	Juros	Desconto	Pago	Saldo
1601297	2016	113.004.0307.001-5	SIM	CHA 1	2130-4 66-REMANESCENTE V	817,61	0,00	0,00	0,00	319,08	0,00	498,53
Total por Receita:						817,61	0,00	0,00	0,00	319,08	0,00	498,53
Total (Soma das Receitas):						817,61	0,00	0,00	0,00	319,08	0,00	498,53

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR & PARTIDOR
CNPJ: 14.952.873 / 0001 - 09



CÁLCULOS DE DÉBITO EXTRAJUDICIAL

AUTOS: Nº 494-70.2000.811.0004 CÓDIGO 19913 DA 2ª V. CÍVEL
AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO
AUTOR: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
RÉU: ORLANDO CORREA FILHO

PRINCIPAL (R\$ 264.493,54 - R\$ 46.700,77) =			R\$ 217.792,77
CORREÇÃO (INPC - AGOSTO / 2015)		1,0358818	R\$ 7.814,80
JUROS DE MORA (1% A. M.)		5,00%	R\$ 11.280,38
DESPESAS NOS AUTOS CORRIGIDAS			R\$ 59,05
TOTAL DÉBITO CORRIGIDO			R\$ 236.946,99
HONORÁRIOS DE FLS. 00 (00%), CORRIGIDOS			R\$ -
MULTA DE 10% (ART. 475-J CPC)			R\$ -
TOTAL DÉBITO, HONORÁRIOS E MULTA CORRIGIDOS			R\$ 236.946,99

CONTADOR:

BARRA DO GARÇAS - MT:

1-jev-16

~~J. Valtaires M. de Carvalho~~
Distribuidor, Contador & Partidor

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR & PARTIDOR
Rua Francisco Lira nº 1.051 - Setor Sena Marques
Fone / Fax: (0xx66) 3401 - 5098



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.672 DE 08 DE Outubro DE 2015.

Projeto de Lei nº 064/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito judicial advindo de desapropriação a pessoa que menciona e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do contribuinte ORLANDO CORRÊA FILHO em razão de crédito judicial advindo de desapropriação constante nos autos do processo nº 494-70.2008.811.0004, código nº 19913 da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Barra do Garças/MT, 08 de outubro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Parecer nº: ⁰⁸⁹ ~~088~~/2016

Projeto de Lei nº 056/2016, de 17 de novembro de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito judicial advindo de desapropriação a pessoa que menciona e da outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 056/2016, de 17 de novembro de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *“Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito judicial advindo de desapropriação a pessoa que menciona e da outras providências.”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“A compensação, instituto destinado à extinção de obrigações e inicialmente presente no âmbito civil, foi trazida para o Direito Tributário como uma forma de evitar a dupla execução e colaborar com o princípio da economia processual.

O instituto da compensação é uma forma de se extinguir duas obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora um da outra. Desse modo, ao invés de dois pagamentos, realiza-se um só, extinguindo completamente dívidas iguais, porém opostas, ou caso haja algum saldo restante, fazendo o respectivo pagamento.

O artigo 368 do Código Civil (CC) vigente dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional, em respeito à unidade do sistema jurídico brasileiro, estabeleceu em seu artigo 156, inciso II, a compensação como forma de extinção do crédito tributário. O diploma legal dessa forma se coaduna com a legislação civil e comercial que já anteviam a compensação como forma de extinção da obrigação.

É necessário frisar que de acordo com legislação federal (Lei nº 9.250/95, artigo 39) o direito subjetivo à compensação de valores pelo contribuinte está atrelado a prestações da mesma



espécie (imposto com imposto, taxa com taxa e assim por diante) e destinação, ou seja, devem ser compensados tributos que possuam a mesma destinação orçamentária.

A contribuinte pretende apenas realizar a compensação, renunciando receber qualquer valor monetário a título de indenização remanescente pela área utilizada pelo Município.

Por outro lado, os demonstrativos anexos evidenciam que o imóvel em questão está avaliado em R\$ 236.946,99 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), a compensação se mostra vantajosa para a Fazenda Pública Municipal, que compensará apenas R\$28.037,05 (vinte e oito mil trinta e sete reais e cinco centavos), a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sem pagamento de indenização.

Assim, existente o débito pertencente ao requerente junto ao Município de Barra do Garças – MT, e, por outro lado, comprovado o crédito do requerente advindo de desapropriação sofrida, entendemos perfeitamente possível a aplicação do instituto da compensação.”

03. Já o projeto autoriza a compensação tributária ali discriminada.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O Código Tributário Nacional trata da matéria prevê a possibilidade compensação de débitos tributários desde que obedecidos algumas condições, exigência de lei autorizadora, teto máximo de juros descontados e vedação de aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;



VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

11. Nesse sentido também nos fala Meirelles:

“Também a compensação – contemplada no inciso II do art. 156 do CTN e tratada no art. 170 – extingue o crédito tributário, ao permitir sua compensação com créditos líquidos e certos de contribuinte, quer sejam vencidos ou vincendos; mas neste caso, não poderá haver uma redução maior que o juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Exige-se texto legal para esta autorização, não se

admitindo aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial...” (MEIRELLES, 2013, 188¹)

12. Assim resta clara a necessidade de autorização legislativa para que se efetive a compensação e esta será dada, se for esse o caso, com a aprovação deste projeto.

13. Por outro lado a existência ou não de contestação judicial, entendemos deve ser verificada no momento da concessão pelo próprio Poder Executivo, sob pena imiscuir em crime de responsabilidade, o mesmo ocorrendo com a concessão do desconto acima do teto legal.

14. Fora juntado ao projeto cópia da Lei nº 3.672 de 08 de outubro de 2015, que autorizou a compensação naquele ano com base em decisão judicial da qual os cálculos também se encontram juntados, demonstrando tratar-se de compensação já autorizada naquela lei onde já foi verificada a liquidez do crédito sendo esta apenas compensação de sobras do valor inicial o que a nosso ver, com base nos argumentos supra, vem a cumprir a exigência de crédito líquido e certo, desde, é claro, não haja contestação judicial, o que não fora demonstrado nos autos do projeto.

15. Importante salientar que a exigência de crédito líquido e certo também se encontra contida no código tributário municipal.

“Art. 233 - O Prefeito Municipal ou o Secretário de Finanças, em processo formalizado, no interesse público, poderá autorizar a compensação de quaisquer créditos tributários, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

16. Também é muito comum a compensação de tributos com precatórios. Há, inclusive, disposição no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Ressalvado os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitidas as cessão dos créditos. (...)

Parágrafo 2º - As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidados até o final do exercício a que se

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870p.

referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora”.

17. Trata-se de uma modalidade de compensação de caráter constitucional que não está vinculada à forma prevista pelo art. 170 do CTN.

III- CONCLUSÃO

18. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, até seja demonstrada a liquidez do crédito, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

19. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a *posteriori*.

20. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 21 de novembro de 2016.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 28/01/2016
Orsmeid



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 056/2016, de autoria
do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

28 de 11 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2016.

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 28/11/2016
Comunidade



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

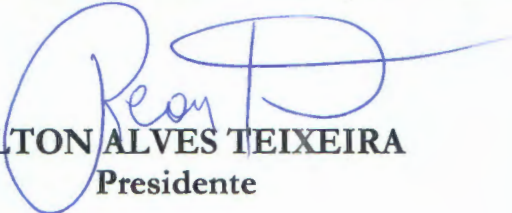
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 056/16 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de
11 de 2016.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. WELITON ANDRADE DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 056/16 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLITO ALVES DA SILVA	PPS	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *28/11/2016*

Esse e esse
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 1314/996